



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 25:720 — Determina que os juros a abonar pela Caixa Económica Portuguesa constituam sempre, e pela totalidade, encargo do próprio ano a que respeitam.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 25:721 — Eleva a consulado de 4.ª classe o vice-consulado de Portugal em Wuppertal-Elberfeld, Alemanha, o qual fica dependente do Consulado de Portugal em Bremen.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 47:781.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 25:720

Pela lei de 30 de Junho de 1913 dispôs-se: «É alterada a disposição do § 3.º, artigo 1.º, base 1.ª, da lei de 26 de Setembro de 1909, substituindo as palavras «no fim de cada ano económico» por «no dia 1 de Julho de cada ano económico». Estabeleceu-se assim o princípio de que a capitalização dos juros da Caixa Económica Portuguesa (a esta matéria se referia o aludido § 3.º) seria feita não em 30 de Junho mas em 1 de Julho de cada ano. Por outras palavras, e claramente, pelo artigo 26.º da lei orçamental citada os juros a abonar aos depositantes da Caixa Económica Portuguesa, embora referidos a 30 de Junho de cada ano, passaram a constituir encargo do ano económico imediato. Nada se disse sobre as razões que determinaram a medida que fica apontada. Crê-se, pelo que adiante se exporá, que a ela não terá sido estranho o próprio desenvolvimento dos depósitos na Caixa Económica Portuguesa. Mas, em boa verdade, qualquer que fôsse a sua causa imediata, mal se compreende a sua adopção. O apuramento dos resultados de um exercício deixava de corresponder à sua exacta e rigorosa expressão; mas mais grave, bastante para formal condenação do sistema, era a circunstância de, com êle, se deixar verdadeiramente em aberto, de um para outro ano, e por demais por contabilizar, um importante encargo. É hoje, mercê do elevado somatório de depósitos, de cerca de 34:000 contos; poucos entretanto o terão considerado no estudo, embora atento, de um balanço da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Com a medida da lei orçamental de 30 de Junho de 1913, posteriormente inserida no artigo 111.º do regulamento da Caixa, de 29 de Maio de 1922, aliviava-se indevidamente um ano de gerência da Caixa Geral de Depósitos, o primeiro em que fôsse aplicada, do encargo dos juros da Caixa Económica e cumulativamente, por sua via, se favorecia o fundo de reserva da Caixa e se aumentava, no mesmo ano, a receita do Estado. Era verdadeira antecipação que se lhes fazia. Nos anos subsequentes, mercê da contínua elevação dos depósitos, agravou-se permanentemente aquela posição, visto que o resultado de cada ano de gerência da Caixa foi indevidamente favorecido na medida em que aumentara o encargo de juros dêsse ano.

Não se fundamentou a medida imposta pela lei de 30 de Junho de 1913. Mas as circunstâncias em que a administração da Caixa deu cumprimento ao princípio que nela se estatuiu fazem supor que êle se deveu sobretudo ao aumento dos depósitos e à dificuldade de se estabelecer previsão orçamental rigorosa sobre a verba destinada a fazer face aos respectivos juros. O exame das contas relativas a 1913-1914 e aos anos imediatos mostra-nos, com efeito, que a medida só teve integral realização em 1917-1918. A administração da Caixa, em vez de dar, no próprio ano de 1913-1914, cumprimento à disposição, que era terminante, do artigo 26.º da lei de 30 de Junho de 1913, limitou-se até 1917-1918 a transferir para o ano imediato parte do encargo dos juros. Transferiu possivelmente o que excedia a dotação orçamental respectiva. O quadro que segue é elucidativo (em contos):

	Juros relativos ao próprio ano	Juros que transitaram como encargo para o ano imediato	Encargo suportado em cada ano		
			Pelos juros respeitantes ao próprio ano	Pelos juros do ano anterior	Total
1913-1914 . .	427	161	266	—	266
1914-1915 . .	501	191	310	161	471
1915-1916 . .	669	396	273	191	464
1916-1917 . .	869	557	312	396	708
1917-1918 . .	1:328	1:328	—	557	557

Vê-se que o ano económico de 1913-1914 beneficiou de 161 contos, quando o benefício, aliás indevido, deveria ter sido de 427 contos. Fica explicada a principal razão por que em 1917-1918 os lucros da Caixa se elevaram quasi ao dôbro de 1916-1917. Tendo sido de 1:357 contos em 1916-1917, elevaram-se aqueles lucros em 1917-1918 a 2:563 contos.

Na política financeira que vem sendo inalteravelmente seguida a pontualidade e clareza, a boa arrumação das contas e a sua exactidão têm merecido cui-

dado especial. Tudo se tem feito para impor ordem onde ela não existia e não se tem hesitado ante os sacrificios precisos à regularização dos compromissos anteriores. Não é pequeno aquele que importa a fixação de nova doutrina, ou, para melhor dizer, o regresso à boa doutrina, quanto aos juros da Caixa Económica Portuguesa. Pelo que ficou dito se vê que o Estado terá agora de restituir o que sucessivamente e por largos anos antecipadamente recebeu. A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, que, em obediência à lei de 30 de Junho de 1913, suportou, em 1 de Julho de 1934, o encargo dos juros da Caixa Económica Portuguesa de 1933-1934, terá, no decurso do ano de 1934-1935, de liquidar ainda, pela totalidade, os juros que ao próprio ano de 1934-1935 respeitam. Será situação inversa à que resultou da lei de 30 de Junho de 1913. Mas para tanto será preciso que o Estado, ao qual pertencem 80 por cento dos lucros da Caixa, e que antecipadamente recebeu portanto 80 por cento da importância correspondente aos juros de Caixa Económica, que sucessivamente transitaram como encargo de um ano para outro ano, restitua à Caixa Geral de Depósitos cerca de 27:200 contos. É um sacrificio mais que se lhe pede na presente ocasião, e que, como tantos outros, faz para rigorosamente cumprir o seu dever.

O decreto n.º 17:163, de 29 de Julho de 1929, criou na Caixa um fundo especial para amortização do saldo devedor da conta corrente do Tesouro com aquele estabelecimento. Este fundo, inicialmente constituído por títulos da dívida consolidada, era alimentado não só pela valorização dos mesmos acima da cotação por que foram entregues, mas ainda pelos juros a que davam direito no que excedesse os produzidos pela taxa de juro abonada à conta corrente. Pode computar-se neste momento em 26:592 contos a importância proveniente da diferença de cotação dos títulos e em 21:484 contos o saldo da conta proveniente da diferença de juros, ou no total 48:076.

Computando-se em 34:000 contos os juros da Caixa Económica Portuguesa, de que o Estado tem percebido 80 por cento, a este cabe a responsabilidade por 27:200 contos, que podem ser retirados, sem prejuízo imediato do orçamento e das contas públicas, do saldo acima referido de 48:076 contos, assim reduzido a 20:876. E como não há já interesse em manter o fundo especial do decreto n.º 17:163, visto o saldo devedor da conta corrente com a Caixa estar muito diminuído, tendo-se mesmo dado o caso de já por vezes ser o Tesouro credor, extingue-se o fundo, e amortiza-se, na parte correspondente ao saldo não aproveitado para a regularização de contas, a conta corrente com o Tesouro. Será este o resultado das medidas que no artigo 2.º e § único do artigo 3.º deste decreto se adoptam.

Permite-se, no corpo do artigo 3.º deste decreto-lei, que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência adquira de sua conta os títulos ainda na sua posse por virtude dos contratos realizados com o Estado ao abrigo daquele decreto n.º 17:163 e do decreto n.º 18:668, de 25 de Julho de 1930. Accede-se por esta forma, sem prejuízo das condições estipuladas, à proposta que ao Governo foi feita pela administração da referida instituição de crédito.

Por último regula-se, em face do que dispõe o decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, a situação da Caixa perante o Estado relativamente à entrega da participação que ao Estado pertence pelo lucro apurado em 30 de Junho último. A participação do Estado nos lucros da Caixa é pelo Estado actualmente escriturada no próprio ano da sua arrecadação. Deste modo, e logo no começo de 1934-1935, arrecadou o Estado a participação a que nesse ano tinha direito pelo

lucro que se apurou em 30 de Junho de 1934. Tendo o decreto n.º 25:299 prorrogado até 31 de Dezembro de 1935 o ano económico de 1934-1935, o Estado, pelo lucro apurado em 30 de Junho de 1935, só deverá receber 50 por cento do que em princípio lhe competia, ou seja apenas o correspondente a um semestre, prazo da referida prorrogação. Dá-se assim inteiro cumprimento à alínea b) do artigo 2.º do referido decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os juros a abonar pela Caixa Económica Portuguesa aos seus depositantes constituirão sempre, e pela totalidade, encargo do próprio ano a que respeitam.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se aos juros dos depósitos a que se refere o decreto n.º 19:706, de 7 de Maio de 1931.

Art. 2.º Para que no actual ano económico se proceda ao ajustamento de contas de conformidade com o estabelecido no artigo anterior, é autorizada a administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sem prejuízo do disposto no decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, a reforçar, por força do seu fundo de reserva legal e do fundo especial criado pela alínea d) do artigo 1.º do decreto n.º 17:163, de 29 de Julho de 1929, respectivamente na proporção de 20 e de 80 por cento, a verba do n.º 1) do artigo 12.º, 4.ª classe (encargos administrativos), do orçamento aprovado para 1934-1935 com uma importância igual à dos juros da Caixa Económica Portuguesa contabilizados em 1 de Julho de 1935.

Art. 3.º É autorizada a administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com o acôrdo do Ministro das Finanças, a adquirir de sua conta, pela cotação do mercado, os títulos que ainda existam em seu poder por força dos contratos realizados ao abrigo dos decretos n.ºs 17:163, de 29 de Julho de 1929, e 18:668, de 25 de Julho de 1930.

§ único. É extinto o fundo criado pelo citado decreto n.º 17:163 e abatido na conta corrente com o Tesouro o saldo que na mesma ficar depois de efectuada a operação a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º No terceiro semestre do ano económico de 1934-1935, por conta dos lucros apurados em 30 de Junho de 1935, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência apenas entrará em receita do Estado com 50 por cento da participação que ao Estado compete nos termos do artigo 12.º da base 4.ª do decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918, e § 2.º do artigo 231.º do regulamento aprovado por decreto n.º 8:162, de 29 de Maio de 1922.

Art 5.º Os juros devidos pelo saldo da conta corrente entre o Tesouro e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência serão liquidados pela taxa em cada ano fixada em despacho do Ministro das Finanças, ouvida a administração daquele estabelecimento, considerando-se reduzida a 4 por cento desde 1 de Julho até 31 de Dezembro de 1935.

Art. 6.º São revogados o artigo 26.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913 e o artigo 111.º do regulamento de 29 de Maio de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pa-

checo — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 25:721

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, é elevado a consulado de 4.ª classe o vice-consulado de Portugal em Wuppertal-Elberfeld, Alemanha, o qual fica dependente, para os efeitos regulamentares, do Consulado de Portugal em Bremen.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Assento

N.º 47:781.—Relator: o Ex.ºm Juiz Conselheiro Alexandre de Aragão.

Autos comerciais vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Associação Humanitária Recreativa Cascaense. Recorrido, Francisco Del Poso y Pastrana.

Acordam em sessão plenária os do Conselho do Supremo Tribunal de Justiça:

Francisco Del Poso y Pastrana intentou na extinta 1.ª vara comercial da comarca de Lisboa, com o fundamento de falta de pagamento da renda de Fevereiro de 1926 e subseqüentes, acção de despejo contra a Associação Humanitária Recreativa Cascaense, arrendatária do prédio onde, em Cascais, se acha instalado o Teatro Gil Vicente.

Esta alegou, em relação às rendas vencidas após a notificação que lhe fôra feita, o seu pagamento pelos competentes depósitos, e, quanto às anteriores, que também elas, por o autor as não ter querido receber, e quasi sempre estar ausente, em nome dêste haviam sido depositadas.

Ainda a isto êle contraveio, alegando que como insubistentes se deviam haver os effectuados depósitos, por o haverem sido em nome da Marquesa de Lierta, a quem unicamente assiste competência para os levantar.

Desde que, pela notificação que lhe fôra feita, a ré ficou ciente de quem era o verdadeiro senhorio, desde esse momento lhe corria a indeclinável obrigação de, por sua vez, o notificar dos depósitos.

Na impugnação foi solicitada a suspensão da acção, solicitação cuja apreciação o juiz deferiu para a sentença por despacho de que a ré interpôs agravo, mandado subir com a apelação, se a houvesse.

A sentença, que julgou a acção improcedente, foi revogada na 2.ª instância, que, desatendendo o agravo, a

julgou procedente e provada, ordenando o despejo, por acórdão a cujo recurso êste Supremo Tribunal de Justiça, sancionando a conduta da Relação em denegar provimento ao mesmo agravo, negou a revista.

A ré, não se conformando ainda com esta decisão, recorreu para o Tribunal Pleno, invocando como contraditórios com o recorrido o acórdão, outrossim proferido em sessão plenária, de 14 de Novembro de 1929, o de 14 de Maio do mesmo ano e, finalmente, o de 2 de Dezembro de 1910.

O que tudo assim visto, relatado e devidamente ponderado e discutido:

Vão ser apreciados os três pontos versados no recurso, fazendo-se a apreciação pela ordem por que ficam enunciados os arestos postos em confronto com o recorrido. Quanto ao primeiro:

Sem se pretender discutir se, para os efeitos do artigo 1176.º do Código do Processo Civil, um acórdão pode ser confrontado com um assento, desde já se pondera que êste Alto Tribunal nenhuma antinomia encontra entre os dois, pois, ao mesmo passo que no assento se consagra a doutrina de que, não sendo impugnada a validade do depósito, é, independentemente de notificação, suficiente a prova dêste para determinar a suspensão, no acórdão recorrido ficou julgado que, uma vez que a subsistência dos depósitos foi impugnada, por não terem sido effectuados em nome do senhorio, não podia ser decretada a suspensão.

Quanto ao 2.º, que consiste em no acórdão recorrido se não haver avocado o conhecimento da excepção de incompetência do juiz em razão da matéria, com o fundamento de na impugnação não ter sido deduzida, nesta parte assiste razão à recorrente.

O preceito consignado no artigo 73.º do decreto n.º 5:411, que de um modo geral fixa a conjuntura em que a defesa do impugnante tem de ser deduzida, não exclue o que vem estabelecido no § 2.º do artigo 3.º do Código do Processo Civil, que, por uma verdadeira razão de interesse público, e como na jurisprudência é incontroverso, comete aos tribunais a obrigação de, logo que descubram a existência da predita excepção, pôsto que não invocada, se declararem incompetentes.

Mas como, por outro lado, nenhuma vantagem concorreria em fazer descer o feito à 1.ª instância, onde, pela fusão das duas jurisdições e estabelecimento do princípio de validade, êle deveria ser discutido e julgado com as formalidades primitivamente guardadas, a questão, despida de efeitos e consequências práticas, toma a feição de meramente especulativa.

Em vista do exposto, nenhuma anulação nem consequentemente baixa dos autos por virtude da consagração dos princípios que ficam expendidos se decretam.

Emquanto finalmente ao 3.º, e que constitue a essência do pleito: consiste em se ter julgado que, pelo facto da transmissão do prédio, concomitantemente se transmitiu para o novo senhorio a cláusula que havia estabelecido domicílio especial para pagamento da renda em casa do representante da anterior senhoria.

E bem decidiu o acórdão:

Efectivamente, como do verso de fl. ... se vê, a renda devia ser paga em casa do representante legal da primitiva senhoria, o que o mesmo é declarar que por explícita convenção dos contraentes ficou determinado o lugar do pagamento e que portanto tal cláusula devia ser cumprida (artigo 739.º do Código Civil).

Mas succede que por venda passou o prédio para outro senhorio, o recorrido, que sem deixar de, como lhe incumbia em face da terminante disposição do artigo 1.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, respeitar o arrendamento, exercitou o direito que a dita convenção lhe assegurava de escolher o seu procurador para rece-

ber as rendas, e do nome dêste e da sua (do representante) morada fez judicialmente notificar a (usando da própria expressão do contrato) Associação rendeira.

Nada mais legal, acrescentando que, mesmo enquanto do prédio foi dona a Marquesa de Lierta, mais de uma vez, por virtude da mencionada cláusula, podia ter mudado o local da residência do seu procurador; e por isso sempre a ré deve ter presente que — sem quebra ou diminuição alguma (palavras da escritura) — ela podia ter sido compelida a suportar os incómodos que da deslocação lhe pudessem proceder.

Por todos estes fundamentos e mais razões de direito aplicáveis, denegam provimento ao recurso, condenam a recorrente nas custas, com ressalva das respeitantes ao incidente de fl. . . ., que já pelo acórdão de fl. . . ficaram a exclusivo cargo do requerente recorrido, e, respectivamente, quanto ao 2.º e 3.º pontos, assentam no seguinte:

Pôsto que em tal sentido nenhuma defesa haja sido formulada, continua vigente o preceito consignado na 2.ª parte do § 2.º do artigo 3.º do Código do Processo Civil, que comete aos tribunais a obrigação de averiguarem a sua competência em razão da matéria.

Da subsistência do arrendamento de prédios urbanos

transmitidos, reconhecida pelo artigo 1.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, é concomitante a da cláusula em que se convencionou serem a casa do senhorio ou a do seu legal representante o lugar do pagamento das rendas.

Lisboa, 23 de Julho de 1935.—*Alexandre de Aragão — Ponces de Carvalho — B. Veiga — J. Soares — Carlos Alves — J. Cipriano — Pires Soares — E. Santos — Silva Monteiro — A. Campos* (vencido). Conhecendo da incompetência em razão da matéria, votei a anulação do processado desde o julgamento, e daria provimento ao agravo, votando a suspensão da acção por os depósitos se mostrarem feitos em tempo. Julgaria a acção improcedente por não haver falta de pagamento de rendas, desde que estas se mostram pagas com os depósitos feitos, por se não ter transmitido para a ré a obrigação de pagá-las no domicílio do novo adquirente do prédio.—*Amaral Pereira* (vencido pelos mesmos motivos aduzidos pelo Ex.º colega que me precede).—*Arez* (vencido pelos motivos indicados).—*A. Osório de Castro* (vencido, pois votava a suspensão da acção por estarem pagas as rendas em tempo pelo depósito).—*Crispiniano* (vencido pelos mesmos fundamentos).—*Mendes Arnaut* (vencido pelos mesmos fundamentos concisos).